

Registro: 2018.0000971114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001637-39.2015.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes BENEDITO JOSÉ MILHOSSI e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, é apelado ANDERSON GUSTAVO BELLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

Dimas Rubens Fonseca Relator Assinatura Eletrônica



APEL. Nº 1001637-39.2015.8.26.0132

COMARCA: CATANDUVA (1ª VC)

APTES: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A E BENEDITO JOSÉ

MILHOSSI

APDO: ANDERSON GUSTAVO BELLO

JD 1º GRAU: JOSÉ ROBERTO LOPES FERNANDES

VOTO Nº 24.679

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C. C. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Colisão entre motocicleta e automóvel, em manobra de conversão deste à esquerda. Não observância das regras de trânsito previstas nos artigos 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro. Acervo probatório que confirma a culpa exclusiva do motorista pela colisão. Dever de indenizar que se tem por inafastável. Danos moral e estético configurados, a ensejar a correspondente indenização. Montante fixado em valor condizente que não comporta redução. Verba honorária estabelecida em conformidade com os preceitos legais que não admite alteração. Recursos desprovidos.

Trata-se de apelações interpostas por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e BENEDITO JOSÉ MILHOSSI nos da ação de indenização exibição autos C. C. de que lhes move ANDERSON GUSTAVO BELLO, documentos pedido julgado parcialmente procedente para condená-los, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos moral e estético ao autor, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da data do pronunciamento e juros legais de mora desde o evento danoso, arcando ainda com honorários advocatícios de quinze por cento (15%) do valor da condenação e o autor



com o mesmo percentual.

Sustentou MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, em síntese, que não foi comprovada a culpa do motorista segurado pelo acidente, o que afasta a obrigação da seguradora de indenizar; que, na eventualidade, deve ser reconhecida a culpa concorrente, por ter o apelado contribuído para o sinistro; que não há comprovação dos danos moral e estéticos, pois o apelado recuperou-se totalmente das lesões sofridas no acidente; que deve ser reduzida a indenização, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados os limites previstos na apólice; que os juros de mora devem ser computados a partir da citação e não do evento danoso, bem como diminuídos os honorários advocatícios.

Alegou BENEDITO JOSÉ MILHOSSI, resumidamente, que houve culpa exclusiva do apelado pelo acidente, eis ele desenvolvia velocidade que incompatível para o local, cujo limite máxime é de 40km/h; que, na eventualidade, deve ser reconhecida a culpa concorrente, reduzindo-se a indenização metade; que não houve comprovação dos danos moral e estéticos, estes não estando caracterizados existência de cicatriz na clavícula esquerda e face lateral alta e distal da coxa direita do apelado, em razão da cirurgia realizada, pois o mesmo não exerce a profissão de modelo; que é excessiva a indenização, não podendo ser superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a partir da citação; que, no caso de reforma da r. sentença, o apelado deve arcar com os encargos da sucumbência, fixando-se os honorários



advocatícios em vinte por cento (20%).

Foram oferecidas contrarrazões, com pleitos de desprovimento dos recursos e majoração da verba honorária devida pelos apelados.

É o relatório.

É fato incontroverso o acidente de trânsito ocorrido no dia 15 de agosto de 2014, no cruzamento da Avenida Martinópolis com a Rua Cosmorama, em Catanduva/SP, quando o apelante BENEDITO JOSÉ MILHOSSI, na condução de automóvel, convergiu à esquerda para ingressar na Rua Cosmorama e acabou colidindo com a motocicleta pilotada pelo autor, que seguia no sentido contrário da avenida, em sua mão correta de direção.

Em depoimento pessoal, o motorista informou que transitava pela Avenida Martinópolis quando, no cruzamento com a Rua Cosmorama, sinalizou e, como não viu ninguém, convergiu à esquerda; que a moto estava com o farol apagado e em alta velocidade.

A testemunha Lucas Golfi Andreazi confirmou que a batida ocorreu no cruzamento.

Por sua vez, a testemunha Marcos José Virgili declarou que presenciou quando o motorista sinalizou para convergir à esquerda e houve a colisão.

A teor da prova produzida, forçoso reconhecer que o condutor do automóvel foi o único responsável pela colisão, eis que, ao realizar a manobra de conversão à esquerda, não atentou para a motocicleta que vinha no sentido contrário, em seu trajeto normal, interrompendo a trajetória da mesma.

Neste sentido, preleciona o art. 34 do



Código de Trânsito Brasileiro que: "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

E o art. 35 seguinte estabelece que: "Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço".

Assim, durante a manobra de conversão, o condutor deve agir com a máxima cautela, certificandose da possibilidade de realizá-la sem risco para pedestres ou para os demais motoristas, cuidado esse que o motorista apelante não adotou na ocasião dos fatos, tanto é que houve o acidente.

Na linha desse entendimento, oportuna a lição de Carlos Roberto Gonçalves¹, quando escreve: "Manobra que causa muito acidente é a conversão à esquerda. Não basta que se faça um simples sinal luminoso no momento mesmo da realização da manobra. É indispensável que se verifique previamente a possibilidade de sua realização".

Nesta senda, impõe-se reconhecer a culpa exclusiva do apelante BENEDITO JOSÉ MILHOSSI pelo acidente, obrigando-se ele e a seguradora do seu veículo, solidariamente, a indenizar os danos oriundos do fato.

A perícia médica realizada pelo IMESC



concluiu que o apelado não apresenta incapacidade em razão do acidente, porém ostenta cicatriz de manipulação cirúrgica em face lateral alta e distal na coxa direita (fl. 486).

Os danos moral e estético, portanto, são inquestionáveis, pois a internação hospitalar, a submissão a tratamentos, a privação do cotidiano e as cicatrizes definitivas, conforme se infere das fotografias de fls. 456, 467 e 469/470, com certeza se traduzem em dor anímica e lesão estética, o que justifica a fixação de indenização em favor da vítima.

No tocante à quantificação da indenização, a finalidade é tentar fazer com que o apelado retorne ao seu estado de espírito anterior ao fato, ou seja, o valor seria uma compensação, uma forma de lhe permitir, dentro do possível, uma distração, um conforto pela violência física e psíquica a que foi submetido.

Como se vê, o dever ser é a perenização do equilíbrio e da harmonia ou a recuperação destes, todavia a dificuldade é grande, pois o dimensionamento para tanto é tarefa árdua sem a existência de parâmetros previamente definidos.

Assim, há que se buscar um caminho possível, sem diferir a quantificação da indenização para momento futuro, com a nomeação de perito, pois a lei permite ao julgador esta atividade, conforme ensina José de Aguiar Dias, nestes termos: "Finalmente, a objeção fundada no fato de se conceder demasiado arbítrio ao juiz peca pela base, pois a faculdade é



concedida ao juiz em muitos casos, até no de danos patrimoniais; o nosso Código é muito claro em admitir a avaliação do dano por ofício do magistrado, como se vê do seu art. 1548, não servindo em contrário o argumento de que o arbitramento do dote compete ao perito, porque o juiz não está adstrito a ele e pode chamar a si integralmente a função de árbitro"².

Tem-se, pois, que a indenização deve guardar harmonia com o resultado naturalístico ocorrido.

A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Sob esse enfoque, verifica-se que o MM.

Juiz *a quo* arbitrou a indenização por danos moral e estético em valor razoável — R\$10.000,00 (dez mil reais) - , não havendo motivo para sua alteração.

A correção monetária, sobre a indenização, é devida a partir da data do arbitramento, e os juros legais de mora desde a data do acidente, nos termos das Súmulas 54^3 e 362^4 do E. STJ, conforme foram fixados.

Quanto aos honorários sucumbenciais devidos pelos apelantes, fixados em quinze por cento (15%) do valor da condenação, diante da orientação contida no art. 85, § 2º e incisos do CPC/2015, verificase que o montante está dentro do padrão de

² DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil, Volume II. 9 Ed. Forense, 1994. p. 740.

 $^{^3}$ "OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL".

 $^{^4}$ "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".



razoabilidade, não sendo o caso de alteração.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelo patrono do apelado na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do CPC/2015, a verba honorária devida pelos apelantes é majorada de quinze por cento (15%) do valor da condenação para dezessete por cento (17%) do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR